



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 1636-PGR-RG

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.234

REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

RELATORA : MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial). Patentes de revalidação. “Pipeline”. Concessão de monopólio temporário a produtos e medicamentos já em domínio público. Preliminar. Inicial apta a propor, convenientemente, o debate constitucional sugerido. Estão bem delimitados o objeto e o fundamento do pedido de inconstitucionalidade. Mérito. Patente e direito fundamental. Universalidade e generalidade são notas constitutivas dessa classe de direitos. Estímulo ao progresso tecnológico e científico. O direito fundamental não é do inventor, que tem apenas direitos de natureza patrimonial, mas sim da coletividade, a um desenvolvimento tecnológico que venha ao encontro de suas reais necessidades. Parte final do inciso XXIX do art. 5º da Constituição. Patente e a interpretação restritiva dos monopólios. Privilégio que não pode ignorar os princípios vetores da ordem econômica. O requisito da novidade atua para compatibilizar as limitações naturais das patentes com o acesso público ao conhecimento. Aquilo que se encontra em domínio público não pode ser objeto de apropriação singular. Patente e novidade são indissociáveis. A tutela da patente, dada pela Constituição, não perde de vista a novidade, seja porque constitutivo da própria noção de patente, seja porque equivalente ao de invenção. Mecanismo das patentes pipeline permitiu aos detentores de patentes no exterior, relativas a produtos, substâncias e processos até então não patenteáveis – já em domínio público –, o direito de aqui registrá-las. Os arts. 230 e 231 da Lei 9.279 dispõem que os pedidos de registro de patentes

pipeline não estão sujeitos a análise técnica dos requisitos de patenteabilidade – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Confronto com a cláusula finalística do instituto da patente, que é o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, pois permitem apropriação privada daquilo que estava sob domínio público, criam monopólio sem a contrapartida da inovação tecnológica e atentam contra os princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência. Violação, ainda, ao princípio da isonomia e à proteção ao direito adquirido. Ofensa também ao devido processo legal substantivo. Parecer pela procedência da ação.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade dirigida contra os artigos 230 e 231 da Lei nº 9279/96 (Lei de Propriedade Industrial), onde se alega que as patentes de revalidação, conhecidas como “pipeline”, possibilitaram a concessão de monopólio temporário a produtos e medicamentos que já se encontravam em domínio público.
2. Ali se afirma que o princípio da novidade é o principal vetor da patente, que possibilita avanços tecnológicos capazes de gerar desenvolvimento econômico e bem estar social.
3. Porém, sem que haja novidade, não há motivo justificável para se criar um monopólio em favor de particulares, por meio de proteção patentária. Pelo contrário, sem que tal requisito se apresente, haverá um monopólio ilegítimo, pois, a um só tempo, haverá violação ao art. 5º, XXIX, da CR, bem como aos princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência.
4. As patentes *pipeline* seriam inconstitucionais exatamente por permitirem o monopólio de produtos e medicamentos que já estariam em domínio público, integrando o patrimônio comum da sociedade, sem que se apresentasse, assim, o requisito da novidade.

5. Acompanha a inicial, representação formulada ao Procurador Geral da República pela Federação Nacional dos Farmacêuticos, de onde se destaca o estudo contábil feito pela Associação Brasileira de Indústrias Químicas Fina e Biotecnologia (ABIFINA) concluindo que a introdução do regime *pipeline* propiciou a desaceleração industrial do Brasil e teria contribuído para um déficit na balança comercial de cerca de 4 (quatro) bilhões de reais, causada pela importação de medicamentos produzidos em laboratórios estrangeiros (ff. 57/159).

6. Contrariamente a esta iniciativa, a INTERFARMA, Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa, apresentou volumoso memorial atestando a plena constitucionalidade dos dispositivos referidos e a adequação do sistema *pipeline* à política industrial brasileira (ff.212/289). Dentre os documentos por ela juntados, encontra-se um exemplar de uma publicação intitulada “A Questão da Constitucionalidade das Patentes *Pipeline* à luz da Constituição Federal Brasileira de 1988”, editada em Portugal pela Almedina, da autoria de J.J. Gomes Canotilho e Jónatas Machado, com a colaboração de Vera Lúcia Raposo.

7. A relatora imprimiu ao feito o rito do art. 12 da Lei nº 9868/99 (ff. 304/305).

8. Em seguida, a Associação Brasileira de Sementes e Mudanças - ABRASEM solicitou sua admissão na lide como *amicus curiae*, em razão de sua qualidade de entidade representativa do setor de sementes no Brasil, e pleiteando o indeferimento da liminar, argumentando que não haveria situação excepcional de urgência, além de *periculum in mora* inverso pelo fato de tais dispositivos encontrarem-se em vigor há treze anos (ff.307/314).

9. Também a ABIFINA – Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades pediu o seu ingresso na ação como *amicus curiae*, alegando seu interesse no setor farmacêutico, agroquímico e biotecnológico atingido pelas patentes *pipeline*. Defende a

inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados na presente ação e invoca a inconveniência, para a indústria nacional, dos privilégios concedidos às patentes de revalidação, que ensejaram aumento injusto das despesas do Sistema Único de Saúde, especialmente no que tange à distribuição de medicamentos pelos órgãos públicos competentes (ff.402/422). Sua manifestação veio acompanhada de substancioso parecer do Professor Denis Borges Barbosa (fls. 452/617).

10. Foram prestadas informações por ambas as Casas do Congresso Nacional e pelo Presidente da República, este último representado pela Advocacia-Geral da União, que ofereceu a Nota Informativa AGU/PGF/PF-INPI N°01/2009. Ali se reitera a tese do professor Canotilho, no sentido de que o requisito da novidade não teria parâmetro constitucional, e se recusa a possibilidade de se falar em domínio público de um direito que nunca pode ser exercido, porque, antes da Lei n° 9279/96, não se admitia no país o registro de patentes farmacêuticas. A nota ainda recomenda a modulação no tempo dos efeitos pretendidos na ADI n° 4234, no eventual caso de procedência da ação, por já haver sido concedidas pelo INPI 565 patentes do tipo *pipeline*.

11. O Advogado-Geral da União manifestou-se às ff. 808/824 pela improcedência da ação, por entender que os dispositivos legais impugnados não ofenderam os princípios da isonomia, do devido processo legal e do direito adquirido. Insistiu, também, na necessidade de modulação dos efeitos de eventual decisão que venha a declarar a inconstitucionalidade dos arts. 230 e 231 da Lei n° 9297/96.

12. A INTERFARMA – Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa, requer a sua admissão como *amicus curiae* e sustenta a inépcia da inicial por falta de cotejo analítico dos artigos 230 e 231 da Lei n° 9279 com os dispositivos constitucionais supostamente afrontados. Após um longo histórico sobre as patentes pipeline e a sua compatibilidade com as normas

de direito internacional, a associação requerente reitera que a novidade em direito industrial não é um princípio constitucional e que não houve afronta ao devido processo legal e ao direito adquirido. Nega a existência de retrocesso social e afirma não haver discriminação nos dispositivos ora impugnados entre empresas nacionais e estrangeiras. Ao final, pede também a modulação de efeitos (ff. 826/1179).

13. A relatora deferiu o pedido de admissão no feito (ff. 1141/1142).

14. É o relatório.

I - PRELIMINAR

Da ausência de inépcia da inicial

15. A INTERFARMA argui a inépcia da petição inicial sob o argumento de que não houve o cotejo analítico dos atos impugnados com todas as disposições constitucionais tidas como violadas. Argumenta que, de forma oblíqua, o Procurador-Geral da República tenta elevar a categoria de princípio constitucional o requisito da novidade, regulado tão somente por lei ordinária.

16. Todavia, ao contrário do que diz, não é necessária a análise destacada dos atos impugnados com cada dispositivo constitucional tido por afrontado.

17. A uma, porque a causa de pedir, em controle concentrado, é aberta. Basta, portanto, que a inicial deixe evidente o contraste com a Constituição para que esteja habilitada ao exame de seu mérito.

18. A duas, porque o principal parâmetro de controle é o art. 5º, XXIX, que exatamente trata do regime de patente. E ele contém, em si, especialmente pela via da exegese, todos os demais princípios listados na inicial.

19. A três, porque o requisito da novidade é matéria de mérito, e como tal será adiante examinado.

II- MÉRITO

A patente como direito fundamental

20. O art. 5º, XXIX, da CR, dispõe que “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

21. A pergunta inevitável é a razão da localização topográfica desse dispositivo no conjunto dos direitos fundamentais expressamente declinados no referido art. 5º.

22. Ferrajoli aponta uma diferença essencial entre os direitos fundamentais e os direitos patrimoniais: aqueles “são direitos ‘universais’ (*omnium*), no sentido lógico da quantificação universal da classe dos sujeitos que são seus titulares”; já os direitos patrimoniais são direitos singulares (*singuli*), no sentido também lógico de que para cada um deles existe um titular determinado (ou vários co-titulares, como na co-propriedade) com exclusão de todos os demais”¹.

23. E prossegue:

Por conseguinte, os primeiros estão reconhecidos a todos os seus titulares em igual forma e medida; os segundos pertencem a cada um de maneira diversa, tanto pela quantidade como pela qualidade. Uns são inclusivos e formam a base da igualdade jurídica. Os outros são exclusivos, isto é, *excludendi alios*, e por isso estão na base da desigualdade jurídica².

¹ FERRAJOLI, L., *Derechos y garantías – la ley del más débil*, trad. Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi, Madrid: Trotta, 2001, p. 46

²*Id, ib*

24. Portanto, se as patentes vêm qualificadas na Constituição como direito fundamental, é indispensável extrair do comando do art. 5º, XXIX, exatamente as notas de universalidade e generalidade que são constitutivas dessa classe de direitos.

25. E esse dispositivo cumpre com o seu papel na parte final, quando diz que as patentes têm “*em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País*”.

26. Assim, o art. 5º, XXIX, não veicula apenas ou principalmente o direito de um inventor a patentear o seu produto. Tal direito patrimonial é mera consequência de uma opção por um desenvolvimento tecnológico ético e solidário. Ou seja, a Constituição, de modo a garantir e incentivar avanços tecnológicos de interesse da comunidade nacional, permite o regime de patentes.

27. O direito fundamental – insista-se – não é do inventor, que tem apenas direitos de natureza patrimonial, mas sim da coletividade, a um desenvolvimento tecnológico que venha ao encontro de suas reais necessidades.

28. Nesse sentido, a Declaração de Viena de 1993 consigna que o direito ao desenvolvimento é de caráter universal e inalienável e reconhece a interdependência entre a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos³.

29. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu art. 15, reconhece a cada indivíduo o direito de “*desfrutar do progresso científico e suas aplicações*” e “*beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor*”.

³ Em especial, item 10

30. O Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, órgão de monitoramento do Pacto, em sua Recomendação Geral n. 12, afirmou que “*a propriedade intelectual é um produto social, apresentando uma função social*”⁴. Observa Flávia Piovesan:

Na visão do Comitê os próprios delineamentos conceituais do direito à propriedade intelectual não de ser redefinidos considerando a necessária proteção dos direitos sociais, econômicos e culturais. Isto é, à luz dos direitos humanos, o direito à propriedade intelectual cumpre uma função social, que não pode ser obstada em virtude de uma concepção privatista deste direito que eleja a preponderância incondicional dos direitos do autor em detrimento da implementação dos direitos sociais, como o são, por exemplo, à saúde, à educação e à alimentação⁵.

31. O próprio acordo TRIPS (Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights) consigna em seu art. 7:

“Art. 7. A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.”

32. O Professor Calixto Salomão Filho, em parecer *pro bono* oferecido à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, traz lição de Ascarelli, que, afastando a visão privatista, defende que o fundamento das patentes é o interesse público no estímulo ao progresso tecnológico e científico⁶. Segundo Calixto Salomão Filho, “*tal entendimento está bem estampado no artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal*”⁷.

33. De modo que esse dispositivo constitucional, a exemplo do

⁴ cf. PIOVESAN, FLÁVIA. *Direitos humanos e propriedade intelectual*, <http://www.culturalivre.org.br/artigos/DHPI-Flavia-Piovesan.pdf>, 2007, p. 20

⁵ ob. cit., p. 22

⁶ ASCARELLI, T. *Teoria della concorrenza y de los bienes inmateriales*. Madrid: Bosch, 1970, p. 276

⁷ Parecer anexo, p. 9

que se dá com a propriedade⁸, tem sua fundamentalidade expressa naquilo que é de proveito social; jamais na sua apropriação privada, própria de um direito de caráter meramente patrimonial.

A patente como monopólio temporário

34. De forma sintética, pode-se afirmar que a patente consiste num direito de exclusividade de uso, concedido por um determinado período de tempo, em que somente o inventor, ou quem tenha dele autorização, pode explorar o produto de sua criação. Há um grande consenso no sentido de que temos aí um monopólio, ainda que de caráter temporário.

35. A noção de patente como monopólio vem desde o Estatuto dos Monopólios de 1623, do direito inglês, e acabou ingressando em outros sistemas jurídicos⁹. Entre nós, Ruy Barbosa, comentando dispositivo da Constituição de 1891 que protegia marcas, patentes e direitos autorais, observou:

“Prescrevendo que aos inventores a lei dará 'um privilégio temporário' sobre os seus inventos, o Art. 72, § 25, da Constituição da República (...) converte os inventos temporariamente em monopólio dos inventores; pois outra coisa não é o monopólio que o privilégio exclusivo, reconhecido a alguns, sobre um ramo ou um objecto de nossa actividade”¹⁰

36. Fábio Konder Comparato, também em parecer *pro bono* oferecido ao Ministério Público Federal, vê na expressão privilégio, contida no art. 5º, XXIX, da CF, o equivalente aos *monopolies* do direito anglosaxão¹¹. Com idêntica compreensão, Calixto Salomão Filho¹², Denis

⁸Art. 5º, XXII e XXIII, CR

⁹ BARBOSA, Denis Borges. *Inconstitucionalidade das patentes pipeline*. <http://www.denisbarbosa.addr.com/pipeline.pdf>. 2006, p. 15.

¹⁰BARBOSA, RUY. *Comentários à Constituição de 1891*, referido por Denis Barbosa, *id, ib*.

¹¹Parecer anexo, p. 5

¹²Parecer anexo, p. 7;

37. Esses mesmos autores, contudo, advertem que, como o monopólio concedido ao titular da patente é um privilégio que excepciona os princípios vetores da ordem econômica, inscritos especialmente nos arts. 170, caput, e IV, e 173, § 4º, da Constituição¹⁵, é preciso interpretá-lo restritivamente. Observa Luis Roberto Barroso:

O monopólio, por inferência lógica direta, é a negação da livre concorrência e da livre iniciativa. Em um regime monopolístico (legal ou não), apenas uma pessoa pode ou está autorizada a desenvolver determinada atividade. De um lado, outros interessados em explorar aquela empresa estão impedidos de fazê-lo; sua iniciativa, portanto, sofre restrição nesse particular. De outro, todos os consumidores (*lato sensu*) daquele bem estarão à mercê do único fornecedor existente; todos os benefícios da livre concorrência – competição e disputa pelo mercado, gerando contenção de preços e aprimoramento da qualidade – ficam prejudicados em um regime monopolista.¹⁶

38. As consequências danosas do monopólio, o seu potencial de desorganização da ordem econômica, as suas sérias implicações no regime republicano, são razões suficientes a concluir que a sua instituição só pode ser pela via constitucional, além de não ser passível de interpretação analógica ou extensão *de lege lata*¹⁷.

39. A Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Sears, Roebuck*, partindo do pressuposto de que a “*concessão de uma patente é a concessão de um monopólio legal*” e, por isso, “*os direitos e o bem-estar da*

¹³ob. cit., p. 15. O autor ressalva, contudo, que, ainda que se entenda que a patente corresponde a um direito de propriedade, não se alteram as consequências que serão a seguir apontadas.

¹⁴*Revista Forense*, 368/245-265

¹⁵Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV – livre concorrência;

Art. 173. (...)

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

¹⁶ob. cit., p. 254

¹⁷cf. Fábio Konder Comparato, parecer anexo, p.6

comunidade devem razoavelmente ser considerados e eficazmente guardados”, afirmou que “*os pré-requisitos de obtenção da patente têm de ser observados estritamente, e quando a patente é concedida, as limitações ao seu exercício devem ser aplicadas também estritamente*”. A conclusão final é de que, uma vez concedida a patente, a sua interpretação deve ser estrita¹⁸.

A patente e a novidade

40. A novidade é o principal requisito para a concessão de uma patente. Mais do que isso, se poderia dizer que ela é constitutiva do próprio regime de patentes: aquilo que se encontra em domínio público não pode ser objeto de apropriação singular.

41. A Suprema Corte norte-americana, no já referido caso *Sears, Roebuck*, assentou que o reconhecimento do direito de exclusividade deve ocorrer quando ele promover novação, avanço, e contribuir para a soma de conhecimento útil. Também deixou claro que tal direito não significa remover conhecimento de domínio público ou restringir livre acesso a materiais já disponíveis.

42. Também em acórdão unânime de 1989, esclareceu que “*a concessão de direitos de patente em relação a uma ideia já divulgada para o público seria análogo a uma lei de efeitos retroativos, impedindo que terceiros utilizassem o que já possuíam anteriormente*”¹⁹.

43. A Suprema Corte australiana anota, em acórdão de 2002²⁰, não ser possível a concessão de patente a produto ou processo que não seja inovador, porque, nessa hipótese, haveria um ônus monopolístico suportado pela sociedade, sem a contrapartida de um novo produto ou processo.

¹⁸ *Sears, Roebuck & Co. v. Stiffel Co.*, 376 U.S. 225 (1964).

¹⁹ *Bonito Boats, Inc. v. Thunder Craft Boats, Inc.*, 489 U.S. 141 (1989)

²⁰ *Aktiebolaget Hassle v. Alphapharm Pty Limited*, HCA 59 (december 2002)

44. O Supremo Tribunal Federal brasileiro proferiu acórdão assim ementado:

Ementa: patente de invenção. Não pode ser concedida sem o requisito da novidade do invento. Nulidade da patente porque, ao tempo do registro, já era do domínio público ou comum, e, portanto, insuscetível de constituir privilégio. Recurso extraordinário conhecido e provido²¹

45. O TRIPS coloca, como um dos seus objetivos, “*promover a inovação tecnológica e a transferência e divulgação de tecnologia*” (prêambulo e art. 7º). Em seu artigo 27, nº 1, estatui que: “*sem prejuízo do disposto nos nºs 2 e 3²², podem ser obtidas patentes para quaisquer invenções, quer se trate de produtos ou processos, em todos os domínios da tecnologia, desde que essas invenções sejam novas, envolvam uma atividade inventiva e sejam suscetíveis de aplicação industrial*” (destaque nosso).

46. Portanto, patente e novidade são indissociáveis. Daí ser de todo equivocado o argumento de que a Constituição brasileira não erigiu a novidade como critério para a concessão de patente. A expressão patente, como abundantemente demonstrado alhures, contém em si, ontológica e necessariamente, a noção de novidade.

47. Denis Borges Barbosa observa a respeito da norma constitucional de que ora se fala e do princípio da exclusividade sobre o novo:

O fundamento da tutela será o invento novo e industrial. O princípio deriva textualmente da palavra “invento”, inserta no texto do art. 5º, XXIX da Carta. Invento é algo novo, resultado da ação humana, e não trivial.

O requisito de novidade das patentes é não só textual, mas na verdade ligado ao princípio fundamental da livre concorrência. Só aquilo que ainda não caiu no domínio público pode receber a exclusividade legal sem violar a liberdade da concorrência²³.

²¹RE 5.535-SP, rel. Ministro Evandro Lins, DJ 12.4.67

²²Que se referem apenas a exclusões de patenteabilidade.

²³ob.cit., p.

48. Também Luís Roberto Barroso vê na cláusula finalística do art. 5º, XXIX – o interesse social e o desenvolvimento tecnológico do país – o princípio da novidade. Diz ele:

(...) o interesse social tem, no que diz respeito às patentes, dois conteúdos: ele milita em favor do invento e, depois que este se torna público, em favor do fim do monopólio patentário, de modo a estabelecer a livre concorrência também em relação a esse novo bem criado pela imaginação humana.²⁴

49. Ou seja, só há interesse social na concessão de privilégio patentário para a novidade, porque ela é vocacionada à promoção do desenvolvimento econômico e tecnológico do país. Se o conhecimento já caiu no domínio público, o interesse social passa a ser o fim daquele monopólio temporário.

50. A respeito do tema, observam os professores da Universidade de Coimbra Avelã Nunes, Remédio Marques, Coutinho de Abreu e Luís Pedro Cunha:

À primeira vista, poderá alguém considerar defensável a tese de que a Constituição Federal não densificou o conceito de novidade dos inventos, ou a tese que nem sequer se terá referido ao requisito da novidade. Quem olhar, porém, com olhos de ver, logo se dá conta de que a própria noção de **invenção** (ou de “**descoberta**”, tal como surge no artigo 1233 do novo Código Civil Brasileiro), enquanto solução técnica subjacente à manipulação das forças da Natureza, implica algo de **novo**, que ainda não integra o estado da técnica no momento em que é requerida a protecção. Sejam claros: patente é exclusividade sobre algo novo, algo que não existia antes. O exclusivo sobre o que não é novo não pode considerar-se patente²⁵ (destaques do autor).

²⁴ob. cit., p. 257

²⁵AVELÃS NUNES, Antônio José/ REMÉDIO MARQUES, João Paulo F./COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel/ CUNHA, Luís Pedro, “A inconstitucionalidade das patentes “pipeline” Brasileiras (Artigos 230 e 231 do Código da Propriedade Industrial de 1996), in Revista Eletrônica do IBPI, Edição Especial, Nov. 2009, (4-73), publicado na plataforma do IBPI no endereço <http://www.ibpibrasil.org/media/b1f03417495d4142ffff831bac144220.pdf>

51. Assim, seja porque constitutivo da própria noção de patente, seja porque equivalente ao de invenção, o conceito de novidade está seguramente inscrito na norma do art. 5º, XXIX.

52. Convém também registrar que a novidade ali prevista é a cognoscitiva, técnica ou intelectual, e não a novidade mercadológica ou econômica. Isto porque, *“as invenções patenteáveis são soluções técnicas para problemas técnicos, que utilizam meios técnicos e produzem tecnologia industrialmente aplicável”*²⁶.

53. Este, de resto, é o único entendimento compatível com o direito de todos ao amplo acesso à informação (art. 5º, XIV, CR). É inconcebível pensar que uma informação tecnológica já de domínio público pudesse vir a ser privatizada por razões de mercado.

54. Como observa Calixto Salomão Filho, *“a ideia de domínio público está diretamente ligada ao conceito de acesso ao conhecimento. As garantias do domínio público são instrumentais à ideia de acesso ao conhecimento”*²⁷.

55. A reforçar todo esse quadro, o art. 70/3 do TRIPS, segundo o qual *“não haverá obrigação de restabelecer proteção da matéria, que, na data de aplicação deste Acordo para o membro em questão, tenha caído no domínio público”*.

56. Mais uma vez, estamos diante de três conceitos que se implicam entre si: novidade/conhecimento/domínio público.

57. E disso decorre mais uma consequência lógica e constitucional para o regime de patentes: a novidade é absoluta no que diz

²⁶ *Id, ib.*

²⁷ob. cit., p. 13

respeito às fronteiras territoriais.

58. É da natureza do conhecimento, da informação, a sua evanescência: no momento em que ingressam no domínio público, opera-se a sua imediata e total dispersão²⁸.

59. Diz Grau-Kuntz:

Esclarecida a natureza da informação e explicada a ‘artificialidade’ da intervenção do legislador nessa natureza ao criar o exclusivo, é imperativa a conclusão de que *a natureza pública da informação* é a regra, sendo a exclusividade a exceção. Em seu estado natural a informação está à disposição de todos, da mesma forma que o ar que respiramos. A expressão *domínio público de informação* é, por isso mesmo, um pleonasma. Porque *a informação é livre*. Ao contrário, a garantia do exclusivo é, a todas as luzes, uma situação extraordinária, artificial. Ela interfere na natureza da informação, fazendo daquilo que era livre algo passível de apropriação por um único sujeito. Antes do exclusivo, e findo o prazo de duração do exclusivo, a informação está em estado de liberdade²⁹.

60. O Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, ao analisar ação proposta por suposto descumprimento do Acordo de Cartagena pelo Equador, que instituiu, tal como aqui, patentes do tipo *pipeline*, também entende que a novidade deve ser absoluta:

“O conceito de novidade absoluta de uma invenção implica que para que um invento seja novo e não se encontre no estado da técnica, não pode haver sido conhecido nem dentro do território no qual se solicita a patente, nem em nenhum outro país. É o que se conhece como o alcance universal da novidade, pois, não basta que um invento seja novo e não esteja no estado da técnica de um território dado, mas que

²⁸cf. Denis Borges Barbosa, ob. cit., p. 8. No mesmo sentido, COSTA CHAVES, Daniela; FOGAÇA VIEIRA, Marcela e REIS, Renata, in *Acesso a medicamentos e a propriedade intelectual no Brasil: reflexões e estratégias da sociedade civil*. SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos, ano 5, nº 8, junho de 2008.

²⁹ GRAU-KUNTZ, Karin, “Sobre a Controvertida Questão da Pipeline” in Revista Eletrônica do IBPI, Edição Especial, Nov. 2009, (82-95), publicado na plataforma do IBPI no endereço <http://www.ibpibrasil.org/media/b1f03417495d4142ffff831bac144220.p>

tampouco esteja no resto do mundo, salvo no ano de prioridade a que se refere o artigo 12 da Decisão 344. A novidade absoluta, como critério para determinar a patenteabilidade de uma invenção, vem abrindo caminho no âmbito internacional. Assim é no Reino Unido a partir de 1977 (Patents Act inglesa). Na República Federal Alemã se começou a exigir a novidade absoluta a partir da lei de 16 de dezembro de 1980. Na atualidade, nos estados membros da Comunidade Europeia foi imposta a exigência da novidade absoluta como uma das consequências das patentes europeias, segundo Tratado de Munique de 5 de outubro de 1963 (Bercovitz, Alberto, “protección de la Tecnología”, em Revista del Derecho Industrial nº 35, Depalma 1990, pág. 321)”³⁰

61. Considerando, de mais a mais, que a informação e o conhecimento, nos dias atuais, são veiculados, em rede mundial, quase que imediatamente ao momento em que são acessados, seria um contrassenso considerar novo um invento que já estivesse sob domínio público em qualquer lugar do mundo.

O mecanismo pipeline

62. Até 1996, quando entrou em vigor a nova Lei de Propriedade Industrial (9.279), a Lei 5.772/71 proibia a concessão de patentes às “*substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação*” (art. 9º, “c”). Portanto, produtos farmacêuticos e medicamentos de uma maneira geral não poderiam ser patenteados.

63. A alteração é uma decorrência da assinatura, pelo Brasil, do acordo TRIPS³¹, que obrigava os países-membros da OMC a assegurar um

³⁰Proceso nº 1-AI-96. Quito, 30 de outubro de 1996
(intranet.comunidadandina.org/documentos/procesos/1-AI-96.DOC).

³¹ O Brasil aprovou o *Tratado que cria a Organização Mundial do Comércio* através do Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e do Decreto nº 1355, de 30 de dezembro de 1994, ambos com publicação em 1º de janeiro de 1995.

padrão mínimo de proteção à propriedade intelectual em todos os campos tecnológicos, inclusive o farmacêutico.

64. No entanto, o Brasil foi além das obrigações assumidas e instituiu, nos artigos 230 e 231 da Lei 9.279/96, o mecanismo *pipeline*, que permitiu aos detentores de patentes no exterior, relativas a produtos, substâncias e processos até então não patenteáveis, o direito de aqui registrá-las.

65. O grande problema é que essas patentes registradas no exterior e que puderam ser registradas no Brasil por força dos arts. 230 e 231 da nova Lei de Propriedade Industrial já estavam no domínio público. Calixto Salomão Filho observa:

Sim, inegavelmente, tais patentes já haviam adentrado o domínio público no território brasileiro.

Isto porque todos os tratados internacionais que permitem que exista a extensão do registro de patentes a outros territórios determinam que tal extensão deve ser solicitada em um prazo específico, no geral de 01 (um) ano após o primeiro depósito³². Ou seja, no caso de pedidos de patentes de produtos farmacêuticos ou medicamentosos feitos originalmente em países com os quais o Brasil detinha tais tratados, tal registro não foi realizado porque não era permitido. Em todos os países aos quais os pedidos de patentes não são estendidos, seja por inação do requerente ou por limitações legais, tais idéias então adentram o domínio público. Foi o que ocorreu então com os pedidos de patentes realizados no exterior anteriormente à plena entrada em vigor da Lei de Propriedade Industrial no Brasil³³. Inegável, portanto, o fato de que tais patentes adentraram o domínio público³⁴

66. Avelã Nunes *et alii* alertam que *as invenções químicas e farmacêuticas a que respeitam tais patentes 'pipeline' já haviam sido*

³²v.g, art. 4 da Convenção da União de Paris – CUP, segundo o qual aquele que tiver apresentado um pedido de patente de invenção em um determinado país terá o prazo de 12 meses para apresentar o mesmo pedido em outros países (nota nossa).

³³Apenas um ano após a data de sua publicação, nos termos do art. 243 da Lei 9.279 (observação nossa).

³⁴Parecer anexo, p. 14.

*divulgadas no estrangeiro, há mais de 12 meses relativamente ao dia 1 de janeiro de 1995*³⁵.

67. De resto, como resulta inequívoco dos arts. 230 e 231 da Lei 9.279, os pedidos de registro de patentes *pipeline* não estão sujeitos a uma análise técnica dos requisitos de patenteabilidade – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

68. Esse dado, em confronto com o que foi largamente acima exposto, autoriza a conclusão de que os arts. 230 e 231 da Lei 9.279 violam o art. 5º, XXIX, da CR, porque, em síntese, afastam a condição da novidade. E, ao assim fazê-lo, se divorciam da cláusula finalística do instituto da patente, que é *o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país*, pois: (i) permitem, sem razoabilidade alguma, a apropriação privada daquilo que estava sob domínio público; (ii) criam um monopólio temporário sem a contrapartida da inovação tecnológica; (iii) atentam contra os princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência.

69. Em termos empíricos, fica ainda mais evidente o impacto das patentes *pipeline* entre nós. Gabriela Costa Chaves *et alii* informam;

De acordo com os dados divulgados pelo INPI, dentro do prazo legal de um ano a contar da publicação da Lei nº 9.279/96, foram depositados 1.182 pedidos *pipeline*, dos quais mais da metade já foram concedidos e os demais estão em andamento

O Efavirenz, medicamento recentemente licenciado compulsoriamente, é protegido por uma patente obtida através do mecanismo *pipeline*. Ou seja, quando esse medicamento foi depositado no Brasil não mais atendia ao requisito da novidade (pois a informação sobre a invenção já havia sido publicada no exterior cinco anos

³⁵Avelã Nunes *et alii*, parecer anexo., 19. Não há desacordo quanto ao fato de que essas patentes *pipeline* já haviam ingressado no domínio público. Nesse sentido: Fábio Konder Comparato, parecer anexo; Gabriella Costa Chaves *et alii*, ob. cit., p. 181; Denis Borges Barbosa, ob. cit., pp. 62/72: Mesmo Canotilho *et alii* reconhecem o fato. Sustentam, apenas, a tese de que a novidade absoluta não foi consagrada nem na CF/88, nem no TRIPS (Gomes, Canotilho, J.J./Jónatas Machado, *A questão da constitucionalidade das patentes 'pipeline' à luz da Constituição Federal Brasileira de 1988* (com a colaboração de Vera Lúcia Raposo). Coimbra: Almedina, 2008.

antes). Este princípio ativo poderia ter sido fabricado no Brasil, tal como foi na Índia.

Outros medicamentos fundamentais para uma resposta adequada à epidemia de HIV/AIDS, como o Lopinavir/Ritonavir, abacavir, Nelfinavir e amprenavir, também foram protegidos pelo pipeline, assim como o medicamento para câncer – imatinib ou Glivec (nome comercial)³⁶³⁷

70. Avelãs Nunes *et alii* confirmam o dano que as *pipelines* representaram para o País:

Salientamos, porém, que estas patentes em nada contribuíram (ou contribuem) para o desenvolvimento económico, tecnológico e social do País, já que se destinaram a assegurar o monopólio da exploração comercial de produtos e processos há muito divulgados no estrangeiro — pelo menos, divulgados antes de 1 de Janeiro de 1994 —, *enclausurando* conhecimentos e tecnologias que já estavam ao livre dispor dos círculos interessados no Brasil e para cujo registo sanitário junto da ANVISA se poderiam candidatar todas as empresas especializadas (nacionais e estrangeiras) sedeadas no País.

Nalguns casos, os *prazos de protecção dos dados farmacológicos, pré-clínicos e clínicos* fornecidos pelas empresas farmacêuticas de *medicamentos de referência* às entidades sanitárias estrangeiras competentes já haviam decorrido ou decorreram no dealbar dos primeiros anos do novo milénio. Pelo que as empresas estabelecidas no Brasil ou a própria ANVISA poderiam aceder *licitamente* a tais informações junto daquelas entidades, nos termos do artigo 39.º/3 do Acordo TRIPS, ficando dispensadas da realização desses estudos e ensaios, para efeitos da aprovação dos medicamentos³⁸.

71. Aliás, sobre esse ponto, é interessante recuperar o parecer do Senador Ney Suassuna na votação do projeto que deu origem à Lei 9.279/96:

Não há qualquer razão que justifique a adoção desse

³⁶ob.cit., p. 182

³⁷No mesmo sentido, Marcio Aith, *Patentes, a burrice estratégica brasileira*, Folha de São Paulo, 12/3/2001 : "As patentes dos medicamentos Efavirenz e Nilfinavir, que Serra pretende quebrar, conseguiram ser depositadas no Brasil justamente por causa destas concessões e gentilezas. A patente do Nelfinavir foi depositada nos EUA em 1993, antes do Trips entrar em vigor no Brasil. No entanto, a companhia Agouron, associada à Roche, usou o mecanismo do pipeline para 'voar' no tempo e garantir a patente do medicamento em 7 de março de 1997".

³⁸Parecer anexo

instituto nos termos colocados no PLC 115/93. A proteção excepcional a essas invenções mediante o uso do 'pipeline' só pode ser considerada como uma concessão adicional às empresas que as desenvolveram, e não atende a qualquer interesse da economia nacional.

É importante acentuar que o Grupo Técnico Interministerial, criado pelo Poder Executivo para elaboração e avaliação do projeto de patentes, manifestou-se contrário à adoção do 'pipeline'.

Nessas condições, optamos por eliminar o que se acordou denominar 'pipeline', previsto no PLC 115/93, nos arts. 228 e 229, por atentar contra o princípio maior da novidade³⁹

72. Carlos Correa, consultor da ONU, fez um relato sobre a pressão do governo dos Estados Unidos e da indústria farmacêutica sobre os países em desenvolvimento, de modo a que garantissem proteção às patentes *pipeline*⁴⁰, uma vez que não conseguiram colocá-las dentro do TRIPS.

73. Também a decisão do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, acima referida, faz menção à pressão dos Estados Unidos da América sobre Colômbia, Peru e Venezuela, em relação à adoção da *pipeline*:

De referido documento se depreende 'Como Colômbia, em 1992, se opôs à subscrição de um acordo bilateral com os Estados Unidos sobre Propriedade Industrial por considerar que a proposta americana vulnerava a normativa andina e o princípio da novidade vigente em nível internacional.'

Igualmente consta que o Peru, ante proposta informal dos Estados Unidos de negociar sobre o tema, rechaçou o *pipeline* indicando que esta figura 'rompe com o princípio da novidade ao reconhecer uma proteção a produtos que já se encontram no estado da técnica'. Naquela oportunidade, o Peru ainda anotou que dito mecanismo não havia sido admitido no GATT.

Por sua vez, o anexo E da demanda menciona os intentos de negociação do *pipeline* entre Venezuela e Estados Unidos e indica que a figura foi rechaçada por aquele país em 1992, em virtude tanto da normatividade andina, como da vulneração do princípio da novidade.

³⁹Revista da ABPI, nº 13

⁴⁰Implementing TRIPS in developing countries, <http://www.twinside.org.sg/title/mentcn.htm>

74. Registre-se, a propósito, que a adoção do mecanismo *pipeline* pelo Equador, nos mesmos moldes daquele adotado pelo Brasil, foi rejeitado por aquela Corte, exatamente sob o fundamento de que violaria a regra fundamental do regime de patentes: o da novidade absoluta.

75. Parece, portanto, fartamente demonstrada a violação ao art. 5º, XXIX, da CF, na medida em que não há, minimamente, interesse social nas patentes *pipeline*, as quais, por sua vez, também não ensejam desenvolvimento tecnológico e econômico nacional, na medida em que não há inovação. Há, isto sim, monopólio sobre substâncias, produtos e processos que dizem diretamente com a saúde pública, com o conseqüente aumento excessivo dos seus preços, pela supressão da livre concorrência.

76. Mas outros princípios constitucionais foram ainda violados.

77. Dois deles, o da isonomia e do direito adquirido, são expostos com muita propriedade por Calixto Salomão Filho:

Ou seja, o que o legislador brasileiro buscou fazer foi o oposto do que no direito anglo-saxão é chamado de “*grandfathering*”, que é justamente a tentativa de se proteger o direito adquirido quando existe uma mudança no sistema regulatório de forma que é garantido àquelas pessoas que adquiriram determinada posição jurídica com base no antigo regime a sua manutenção no novo regime. No direito brasileiro o mesmo é feito para garantir o direito adquirido.

Ocorre que o legislador brasileiro fez exatamente o processo reverso. Ao mudar o sistema regulatório da propriedade industrial no Brasil, buscou conceder direitos com caráter retroativo. Não se estava diante de uma situação em que os detentores de patentes estrangeiras tinham um determinado direito e este seria mudado na nova legislação e esta, em respeito ao direito adquirido, permitiu que tais direitos fossem mantidos. O que ocorreu foi justamente o contrário. Os detentores de patentes internacionais de produtos farmacêuticos e medicamentoso não tinham o direito de estender o registro ao Brasil, mas passaram a ter, com efeitos retroativos, de acordo com a nova legislação.

Ainda mais grave é o fato de que com este mecanismo, claramente construído para criar um benefício que antes inexistia para as indústrias farmacêuticas, operou-se a violação do princípio da isonomia em relação aos pesquisadores e empresas que podiam registrar suas patentes de produtos farmacêuticos no exterior e os que não podiam efetuar tal registro no Brasil.

No primeiro caso, a isonomia tem um caráter perverso. Perverso porque não só viola o princípio da isonomia conforme descrito no caput do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”*, mas também em função da distinção ser feita em violação aos próprios princípios constitucionais que regem a sistema de propriedade intelectual.

O artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal determina que *“a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”*. Ocorre que o sistema das patentes “pipeline” garantiu tal direito apenas de forma retroativa aos detentores de patentes estrangeiras, esquecendo-se de que, em todo este período anterior inúmeros pesquisadores brasileiros realizaram pesquisas de grande valor, as quais poderiam em grande parte até mesmo impedir o registro de tais patentes estrangeiras, e tais pesquisadores não tiveram o direito de registrar tais patentes.

A questão torna-se mais perversa ao se notar que, pelo sistema anterior, grande parte da pesquisa no setor farmacêutico para aplicação humana e animal era realizada por pesquisadores apoiados por agências estatais de fomento à pesquisa. Este era o modelo de pesquisa e desenvolvimento anteriormente existente no Brasil, no qual toda e qualquer pesquisa na área era de interesse coletivo e destinada ao domínio público. Ocorre que, na transição para o novo sistema, foi permitido que detentores de registros de patentes estrangeiras estendessem o registro ao Brasil de forma quase automática. Mas, de forma absolutamente discriminatória, toda a pesquisa realizada no Brasil e não patenteada até então, que seria então passível de registro não teve direito a pleiteá-lo. Desta feita a pesquisa realizada por inúmeras universidades, agências estatais e pesquisadores foi mantida no domínio público, ao ponto que os detentores de

registros estrangeiros puderam facilmente estender seus registros ao Brasil.

Mas não só o aspecto retroativo da legislação foi discriminatório, também o seu período de abrangência. Por um ano inteiro foi dado o direito aos detentores de patentes estrangeiras, de estender tal registro ao Brasil, sendo que, no mesmo período, entre a publicação da Lei de Propriedade Industrial e sua entrada pleno em vigor, só seria possível realizar tais registros no Brasil, caso estivessem presentes a comprovação da atividade inventiva e da inovação, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal.

Veja que a correta interpretação do artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal deveria levar justamente à conclusão inversa, qual seja, a de que para a proteção da tecnologia nacional, dever-se-ia, justamente, realizar a análise da novidade e inventividade das patentes registradas no exterior de forma rigorosa, vez que elas poderiam, ser, na verdade, pedidos de registro de tecnologia nacional de domínio público feitos no exterior. Aliás, essa verificação sempre se fez necessária, dado o sabido aproveitamento do conhecimento tradicional não registrado (inclusive no caso brasileiro, o conhecimento tradicional indígena) pelas grandes empresas farmacêuticas.

Ou seja, ambos os artigos vão diretamente de encontro ao espírito e dos objetivos do artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal.

(...)

Não só os consumidores excluídos, sem acesso econômico aos medicamentos e impedidos de ter acesso a medicamentos patenteados inconstitucionalmente sofrem violações de seus direitos individuais. Também aqueles que efetivamente adquirem tais remédios, pagando por eles preços monopolistas, sofrem grave violação de seus direitos. Isto porque a transferência descrita acima do consumidor para o monopolista protegido por patentes, nada é mais que uma expropriação, uma violência cometida contra ele por outro agente privado, mas dotado de um privilégio concedido pelo governo.

Trata-se de claro descumprimento da proteção constitucional dos direitos adquiridos contra a retroatividade das leis (artigo 5º, inciso XXXVI) pois, quando tais patentes caíram no domínio público, os consumidores adquiriram o direito de pagar preço competitivo por tais produtos. Quando a lei posteriormente deu a certos detentores de patentes internacionais o direito de expropriar os consumidores

de suas poupanças, do recurso que utilizariam para adquirir outros bens, eventualmente tão necessários para sua vida quanto os próprios remédios e outros produtos beneficiados pelos artigos 230. Desta feita, trata-se efetivamente de um direito à propriedade negativa, que é o direito de não ser expropriado pela concessão de direitos de extração de lucros monopolistas por terceiros. Observe-se, portanto que se trata aí de direito individual, claramente fixado na esfera patrimonial de seu titular, não havendo que se falar em mera expectativa difusa.

78. Aliás, o próprio Procurador Chefe do INPI, em suas informações prestadas à AGU, reconhece que houve, no caso, ofensa ao direito adquirido (ff. 801/803).

79. Por fim, também há ofensa ao devido processo substantivo, como bem ressaltado pelos professores portugueses Avelãs Nunes, Remédio Marques, Coutinho de Abreu e Luís Pedro Cunha:

Não pode afastar-se, *sic et simpliciter*, a tese de acordo com a qual sobre as competentes autoridades administrativas de propriedade industrial (INPI) e sanitárias (ANVISA, desde 2001) incide o *dever jurídico de investigar os factos subjacentes à decisão administrativa* de reconhecimento, no Brasil, destes actos administrativos praticados e emitidos no estrangeiro. Por um motivo principal: é que os concorrentes dos titulares destes patentes, os consumidores e o público em geral são terceiros interessados nesses procedimentos, exactamente porque são titulares de posições jurídicas privadas, colectivas e/ou difusas subjacentes à situação jurídica de direito público plasmada no reconhecimento destes direitos exclusivos no Brasil. Isto atentos os interesses em confronto e as relações poligonais ou multilaterais que, actualmente, se estabelecem entre a Administração Pública e os cidadãos e o direito de propriedade privada enquanto direito fundamental de natureza análoga. O reconhecimento automático destas situações jurídicas praticadas no estrangeiro impede que, no Brasil, todas estas pessoas e entidades possam participar nos procedimentos administrativos destinados à realização de exames substantivos de patenteabilidade.

Nesta ordem de ideias, a emissão, pelo INPI, do acto de concessão da patente “pipeline” no Brasil ofende as

situações jurídicas (individuais, colectivas ou difusas) *subjacentes de direito privado* tituladas pelas empresas farmacêuticas concorrentes e por todos os cidadãos e associações de defesa dos *consumidores*. As pessoas (humanas e jurídicas) viram-se assim privadas da intervenção em tais *procedimentos administrativos*, a fim de se oporem à concessão destes exclusivos com base na falta dos requisitos de patenteabilidade (incluindo a suficiência descritiva). A concessão das patentes “pipeline” brasileiras fundadas em patentes concedidas no estrangeiro representa, por isso mesmo, um manifesto *défice procedimental* por ocasião da concessão das patentes “pipeline” brasileiras fundadas em patentes concedidas no estrangeiro para a mesma invenção, posto que a intervenção procedimental aberta a terceiros prevista no § 2 do artigo 230.º visa *apenas* sindicar o eventual não cumprimento do disposto no *caput* do artigo 230.º.

Não foi estabelecido para este tipo de patentes, nem um verdadeiro *mecanismo procedimental de oposição de terceiros durante o procedimento administrativo destinado à concessão da patente* (como sucede com os restantes pedidos de patentes apresentados junto do INPI brasileiro), nem um procedimento administrativo similar aberto aos interessados *logo após a emissão e a publicação* do acto administrativo de concessão (como acontece, por exemplo, junto do Instituto Europeu de Patentes: artigo 99.º da Convenção da Patente Europeia).

80. Por esse conjunto de razões, a conclusão é no sentido de que as patentes pipeline previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 9792/96 são inconstitucionais e devem ser, de imediato, declaradas nulas. Considerando, todavia, que tais dispositivos foram promulgados há mais de treze anos, gerando repercussão financeira de monta, é recomendável a modulação dos efeitos dessa decisão, de modo que eles passem a vigorar daqui para diante, sem reflexo pretérito.

Ante o exposto, o parecer é pela procedência da ação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2010.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA